



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Legislativa nº 024/2025

Cosmópolis, 25 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor

André Luiz Barbosa Franco

Presidente da Câmara Municipal de Cosmópolis – SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº04/2025 substitutivo nº 01/2025.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 49, c/c o inciso IV, do artigo 73, todos da Lei Orgânica do Município de Cosmópolis, comunico a essa Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº04/2025 Substitutivo nº 01/2025, objeto do Autógrafo nº40/2025, que “*dispõe sobre a responsabilidade da prefeitura municipal nos reparos de infraestrutura urbana de redes de água, esgoto e outros serviços essenciais localizados fora do perímetro de imóveis particulares*”.

Em que pese a louvável iniciativa desta casa de Leis, resolvo pelo veto total, em razão de vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

DAS RAZÕES DO VETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE.

O Projeto de Lei em análise, estabelece a obrigatoriedade do Município de Cosmópolis em realizar reparos de infraestrutura urbana relacionados a redes de água, esgoto e outros serviços essenciais situados fora do perímetro de imóveis particulares, contudo, a criação de uma nova atividade que já é desempenhada pela administração pode gerar duplicidade de esforços, aumentar custos e dificultar a coordenação entre os órgãos.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e a estruturação dos órgãos públicos, além da organização e execução dos serviços e obras do Município. O art. 72, inciso V da Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Prefeito dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 44, §1º, inciso III da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar leis complementares e ordinárias que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária:

Art. 73: Compete ao Prefeito praticar os atos de administração, nos limites da competência do Executivo e, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, especialmente:

(...)

V – Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

Art. 44: Cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

cidadãos, a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito
Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa do Poder
Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda
à Lei Orgânica nº 16/1998)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.900/13 (“torna obrigatória afixação de placa nos postos de atendimentos aos usuários do sistema público de saúde no município de Mauá”). Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 21868167120148260000 SP 2186816-71.2014.8.26.000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data da Publicação: 12/03/2015)

Também há de se levar em consideração a oneração que acarretaria ao Município se o referido Projeto de Lei prosperasse, pois para a implementação do objeto do presente projeto deve-se levar em consideração os custos administrativos e financeiros, razão pela qual tal projeto se mostra inconstitucional, por vício de iniciativa.

Assim, vislumbra-se que o Projeto de Lei do Poder Legislativo interfere na competência do Chefe do Executivo afrontando não só os dispositivos já apresentados, mas principalmente, um dos princípios constitucionais basilares que



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Veja que a Separação dos Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é elevado a condição de cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Assim, por via de consequência, qualquer violação que interfira na dita norma constitucional é contrária aos preceitos de nossa Carta Magna e deve ser considerada inconstitucional.

Neste aspecto, cabe trazer a colação o que leciona o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/ c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (grifei).¹

Pelo exposto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes, além disso, pode gerar duplicidade de esforços, aumentar custos e dificultar a coordenação entre os órgãos. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 04/2025 Substitutivo nº 01/2025, objeto do Autógrafo nº 04/2025, a qual ora submeto a elevada apreciação dos senhores membros dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15º Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.